

tumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

15 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Trocado Monteiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Peixoto*.

Anúncio n.º 4570-QV/2007

A juíza de direito, Dr.ª Isabel Maria Trocado Monteiro, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1874/04.1TDPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Rute Manuela Angélica Anton Cruz, filha de Manuel Silva da Cruz e de Lúcia Maria Faria Matos da Cruz, natural de Guiné-Bissau, nascida em 1 de Outubro de 1971, casada, titular do bilhete de identidade n.º 10182648, com domicílio na Avenida Doutor Carlos Pinto Ferreira, 326, Caxinas, 4480 Vila do Conde, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 13 de Janeiro de 2004 foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Trocado Monteiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Araújo*.

Anúncio n.º 4570-QX/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 37/05.3PIPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Francisco Miguel de Oliveira Lemos, filho de Fernando da Graça Monteiro Lemos e de Maria Elisa Sousa Oliveira Lemos, natural de Portugal, Porto, Massarelos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Julho de 1979 solteiro, titular da identificação fiscal n.º 214081680 e do bilhete de identidade n.º 12385690, com domicílio no Bairro Nuno Pinheiro Torres, bloco I/7, entrada 348, Lordelo do Ouro, 4150 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 2 de Dezembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

22 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio n.º 4570-QZ/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 601/06.3PTPRT (ex. processo n.º 2/07), pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Humberto Maia Lage, filho de José Jerónimo Lage Vieira e de Benilde Dias da Costa Maia Lage, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Dezembro de 1973, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10376892, com domicílio no Bairro do Sobreiro, Torre 3, 3.º, direito, Vermoim, Maia, 4470-372 Maia, por se encontrar acusado da prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 23 de Setembro de 2005 foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do

Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Dias*.

Anúncio n.º 4570-RA/2007

A juíza de direito, Dr.ª Ângela Reguengo da Luz, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 6937/03.8TDPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Maria Molero Marques Pinto, filha de Júlio Machado Marques e de Guilhermina Antunes Molero, natural de Sé e São Pedro, Évora, de nacionalidade portuguesa, nascida em 25 de Fevereiro de 1956, casada, titular do bilhete de identidade n.º 08580498, com domicílio na Rua Doutor Fernando Melo, 261, 5.º, esquerdo, 4440-777 Valongo, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 20 de Dezembro de 2001 por despacho de 24 de Maio de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

25 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Ângela Reguengo da Luz*. — A Escrivã-Adjunta, *Isolina Cardoso Costa*.

Anúncio n.º 4570-RB/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 7531/05.4TDPRT (ex. 114/06), pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Nuno Vieira Azevedo, filho de Albertino António dos Santos Azevedo e de Maria Alice Fernandes Vieira Azevedo, natural de Portugal, Paranhos, Porto, nascido em 2 de Novembro de 1979 solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11740970, com domicílio na Rua da Bandeirinha, 67, rés-do-chão, 4050-088 Porto, por se encontrar acusado da prática do crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 20 de Fevereiro de 2003 por despacho de 24 de Maio de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

25 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Dias*.

Anúncio n.º 4570-RC/2007

A juíza de direito, Dr.ª Isabel Maria Trocado Monteiro, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 10338/05.5TDLNB, pendente neste Tribunal contra o arguido Cleyton Ferreira Silva, filho de António Honório da Silva e de Maria Valda Ferreira da Silva, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 8 de Fevereiro de 1979, titular do passaporte n.º Co801412, com domicílio na Rua Doutor Luís Cunha, lote 20, 2.º, direito, 3000 Coimbra, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 25 de Maio de 2005 foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição